

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 11/09/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/33885-direitos-humanos-e-culturais-em-tempos-liquidos-uma-abordagem-geral>

Autore: Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Direitos humanos e culturais em tempos líquidos: uma abordagem geral

▣ DIREITOS HUMANOS E CULTURAIS EM TEMPOS LÍQUIDOS: UMA

ABORDAGEM GERAL

Diane Guerra*

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

Temos direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e temos direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Boaventura de Sousa Santos).

Considerações iniciais

Este texto aborda alguns aspectos da discussão dos direitos humanos na atualidade, o paradigma existente entre o seu pretendido alcance e a sua efetivação, de fato, no que tange a diversidade cultural, apontando a dicotomia entre a universalização destes direitos e o multiculturalismo. Aborda a definição dos direitos culturais a título universal e analisa, a partir da enorme diversidade cultural presente na formação deste país, o reconhecimento, o respeito e a garantia da manutenção destes direitos presentes na Constituição brasileira.

1. Conceito de Direitos Humanos

A globalização¹ é um processo de expansão e de uniformização da economia, e da cultura, é um caminho sem volta, e atinge a todos os países do globo com intensidade e graus diversos, mudando as noções de tempo e espaço, e almejando um novo entendimento do que é ser “global” e ser “local” num mundo pós-moderno. Dentre tantos problemas que surgiram com a globalização destaca-se a padronização cultural que afeta consideravelmente vários grupos étnicos, que acabam sucumbindo culturalmente frente às influências globais (MORIN; KERN, 2003).

1*Advogada. Membro da Advogados Sem Fronteira - ASF Brasil

** Pós- Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professora do curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande –FURG. Professora do curso de graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Política Social – Linha: questão social, direitos humanos e acesso à justiça da Universidade Católica de Pelotas - UCPEL. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Grupo de Pesquisa: questões sociais, direitos humanos e meio ambiente.

As sociedades vivem e convivem a partir de realidades que podem ser caracterizadas como multiculturais. Tal observação, permite ou possibilita a discussão de como se concebe ou se estrutura o conceito de Direitos Humanos.

“Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direito [...]”. Assim dispõe a primeira parte do artigo I da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948.

Pensando um conceito de Direitos Humanos a partir da Declaração, estes podem ser compreendidos como “as faculdades, liberdades e reivindicações inerentes a cada pessoa pelo simples fato da sua condição humana”, tratando-se, assim, de direitos inalienáveis e independentes de qualquer fator particular como raça, religião, nacionalidade, sexo, etc.².

Para Dalmo Dallari (1998, p. 7), a expressão “Direitos Humanos” é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, considerando esses direitos como fundamentais, uma vez que são essenciais para a existência e o desenvolvimento do Ser Humano. De uma forma mais simplista, diz-se que os direitos humanos correspondem as necessidades básicas da pessoa humana, sendo essas, necessidades comuns a todos e que uma vez atendidas garantem a sua dignidade.

Observa-se que a garantia da dignidade do Ser Humano é o fundamento da existência dos Direitos Humanos e que falar de dignidade, nesse contexto, é falar do resultado que se obtém quando as condições mínimas de vida são garantidas às pessoas. Tendo acesso à educação, ao trabalho, a moradia, a saúde entre outros, faz-se com que o

O que chamamos de globalização hoje em dia é o resultado no momento atual de um processo que se iniciou com a conquista das Américas e a expansão dominadora do ocidente europeu sobre o planeta. A primeira modernização no princípio do século XVI é a globalização dos micróbios, porque os micróbios europeus, como a tuberculose e outras enfermidades chegaram às Américas ao longo dos anos. Porém, os micróbios americanos, como os da sífilis, chegaram à Europa. Esta é a primeira unificação mundial danosa para todos. (...). Este é um século de globalização e nesse sentido pudemos viver duas guerras mundiais, que começam no solo da Europa e se expandem e influenciam todo o planeta. Depois da última guerra mundial começa o processo de descolonização ou a emancipação relativa dos povos dominados. E, ao final dos últimos dez anos, com a derrubada do muro de Berlim e o fracasso do império soviético, tem-se a hegemonia, sobretudo a partir do centro norte-americano, do mercado mundial, com a dominação tecnológica e econômica do Ocidente. A segunda globalização, que é o negativo da primeira, é uma globalização minoritária. Começa no próprio coração das nações dominadoras. Primeiro com a concepção de Bartolomeu de las Casas, padre espanhol que provocou uma controvérsia, uma disputa teológica, ao dizer que os índios das Américas eram humanos como os ocidentais que tinham uma alma. Quase ao mesmo tempo Montaigne tem a mesma idéia, de que se devia considerar todas as culturas e civilizações não unicamente como inferiores em relação à ocidental, mas como também tendo suas virtudes e qualidades (MORIN; KERN, 2003, p. 39-40).

2 Disponível em: <<http://definicion.de/derechos-humanos/>>. Acesso em: 15 set. 2009. Tradução livre.

sujeito possa participar da vida em sociedade, com a sua dignidade assegurada. O respeito pela dignidade da pessoa humana deve existir sempre, em todos os lugares e de maneira igual para todos.

É direito das pessoas que vivem na mais absoluta pobreza, por exemplo, exigir que se coloque um fim a injustiça e a exclusão que as mantém presas em uma situação de privação, bem como, para que elas possam exercer o controle sobre as decisões que afetam suas vidas. Com isso, tal parcela da população estaria reivindicando sua dignidade.

Pode-se admitir a concepção de dignidade trazida por Jabur (apud FROTA, 2009, p. 3) quando aduz que:

A dignidade da Pessoa Humana diz respeito ao conteúdo indispensável à existência saudável, capaz de preencher as naturais exigências de ordem física e espiritual do homem [...] É a reunião e manutenção ilesa da vida e de seus prolongamentos, de maneira que o direito à integridade corporal, à saúde, assim como o direito à liberdade socialmente regulada, o direito à honra, à privacidade, o direito ao trabalho e à educação, a uma velhice adequada e assistida e o direito ao lazer, espelham a dignidade do ser humano.

Ainda sobre o entendimento do significado da dignidade, citando o jurista alemão Dürig, Ingo Sarlet (apud JACINTHO, 2006. p. 40) diz que: “a dignidade da Pessoa Humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto”, ou seja, “sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos”.

Em suma, pode-se dizer que a dignidade designa aos direitos humanos o dever da sua preservação e que sendo assim, a missão de tais direitos é tornar a dignidade o valor supremo de uma sociedade.

Verifica-se então, que os Direitos Humanos podem ser conceituados como “direitos inerentes à vida, à segurança do indivíduo, aos bens que preservam a humanidade”. É a expressão de valores superiores que se concretizam na figura dos seres humanos e podem ser entendidos, ainda, como o produto da competência legislativa do Estado ao reconhecer direitos e estabelecer um equilíbrio na sociedade (DORNELLES, 1989, p. 9).

Percebe-se que para alguns autores os Direitos Humanos são direitos inerentes à natureza humana. Tal idéia, que teve sua origem no jusnaturalismo moderno de John

Locke³, parece ter sido mantida, mesmo que de forma distinta, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, quando declara que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O que é uma maneira diferente de dizer que os homens são livres e iguais por natureza (BOBBIO, 1992, p. 28-29).

No entanto, existem outros autores que afirmam serem, os Direitos Humanos, a expressão de uma conquista social através de um processo de luta política.

Nesse sentido Flavia Piovesan, citando Hanna Arendt (2002, p. 40), assevera que “os direitos humanos não são um dado, mas sim um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. De acordo, também está a manifestação de Ignacy Sachs (apud PIOVESAN, 2002, p. 40), quando afirma que:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Diante da polêmica de serem eles direitos naturais, positivos ou direitos históricos, parece mais adequada a conceituação de Norberto Bobbio (1992, p. 30) quando sustenta que: “os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Este célebre autor explica ainda que “quando os direitos do Homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência”, desta forma quando as Constituições passaram a reconhecer a proteção jurídica destes direitos, eles se transformaram em direitos positivos, tornando possível a promoção de ações judiciais contra os órgãos do Estado (BOBBIO, 1992, p. 31).

De acordo com Dornelles (1989, p.12):

Cada uma dessas concepções representa diferentes momentos da história do pensamento e das sociedades humanas, construindo um conjunto de

³ “Segundo Locke, o verdadeiro estado do homem não é o estado civil, mas o natural, ou seja, o estado de natureza no qual os homens são livres e iguais, sendo o estado civil uma criação artificial, que não tem outra meta além da de permitir a mais ampla explicitação da liberdade e da igualdade naturais” (BOBBIO, 1992, p. 29).

argumentos de caráter filosófico que passa a justificar a escolha de um elenco de direitos, em detrimento de outros, como os “verdadeiros” e absolutos direitos humanos.

Avaliando do ponto de vista histórico, tem-se que a idéia de “Direitos Humanos” não é recente⁴, mas que foi nos últimos dois séculos que as lutas pela dignidade humana, pela liberdade e pelo fim da exploração e opressão acabaram colocando em cena de forma latente os ditos Direitos, que adquiriram respeitabilidade e se expandiram após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na Revolução Francesa, em 1789. Desde aí a “prática” dos Direitos Humanos foi se expandindo progressivamente até chegarmos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, que foi aprovada como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados.

Segundo o Relatório Azul (2002, p. 543):

Quando a Organização das Nações Unidas (ONU) proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o mundo vivencia profundas distorções políticas e sociais, urgindo a uma reação geral que voltasse olhos, corações e ações para as desigualdades abissais e violentas aberrações cometidas contra o Ser Humano. A Declaração registra: ‘o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade’ e o ‘advento de um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta aspiração do homem’.

Flávia Piovesan (2002, p. 40), em seus estudos, destaca a concepção contemporânea de direitos humanos, “que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993”. Afirma, a autora, que: “Essa concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente

4 Com relação a história dos Direitos Humanos, segundo José Damiano de Lima Trindade (2002, p. 16-21), pode-se adotar diferentes pontos de vista. É possível abordar a história filosófica, remontando-se, no mínimo até o estoicismo grego, por volta dos séculos II e III antes de Cristo, e a Cícero e Diógenes, na antiga Roma. Se for pelo aspecto político prerrogativas individuais para uma classe privilegiada já constavam na *Magna Charta Libertatum*, carta do rei inglês João Sem Terra, publicada em 1215. Também sob a análise da história social, que consta da luta, mesmo que oprimida pelo medo e com produção de escassos efeitos, dos explorados contra os exploradores, como, por exemplo, os servos, que em algumas ocasiões se revoltavam contra seus senhores, no Feudalismo. Ainda, num sentido próprio, em que se conceituem como “direitos humanos”, quaisquer direitos atribuídos a seres humanos como tais, pode ser assinalado o reconhecimento desses direitos na Antiguidade: no Código de Hamurabi (Babilônia - século XVIII antes de Cristo), no pensamento de Amenófis IV (Egito. século XIV a. C.), na filosofia de Mêncio (China. século IV a. C.), na República de Platão (Grécia. século IV a. C.), no Direito Romano e em inúmeras civilizações e culturas ancestrais (HERKENHOFF, 2009).

recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”. Segundo ela, a partir daí, “se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.

Tal concepção caracteriza-se pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Conforme expõe Piovesan (2002, p. 41):

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Até porque, sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais.

Em derradeiro, estão as afirmações de Cançado Trindade (apud RELATÓRIO AZUL, 1998, p. 12), quando defende a interdependência e indivisibilidade de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais). Para este autor,

a concepção integral dos Direitos Humanos impõe-se com maior vigor em nosso país ao se ter sempre presente que, desde os primórdios de sociedade predatória até o agravamento da crise social da atualidade, nossa história tem sido infelizmente marcada pela exclusão e marginalização de amplos segmentos da população, e pela privação, seja dos direitos civis e políticos, em determinados períodos do passado recente, seja dos direitos econômicos, sociais e culturais, até o presente. Não há como buscar a realização de uma “categoria” de direitos em detrimento das demais; tampouco há como postergar a um amanhã indefinido a realização de determinados Direitos Humanos. No presente domínio de proteção impõe-se maior rigor e precisão conceituais, de modo a tratar, como verdadeiros direitos que são, os Direitos Humanos em sua totalidade. Todos os direitos para todos, é o único caminho seguro.

Com relação a este tema, traz-se a discussão doutrinária existente envolvendo as chamadas “gerações de direitos”, classificadas, em um primeiro momento, como sendo três. Na primeira geração tem-se os direitos civis e políticos, que são os “direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão” e por versarem sobre “direitos de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos negativos”. Os de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, “fundados nos

princípios da igualdade e com alcance positivo”, por não serem contra o Estado, mas serem garantidos e concebidos pelo poder público - esses direitos continuam sendo individuais. Na terceira geração temos os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, “direitos de solidariedade”, não sendo mais direitos individuais e tratando-se de “direitos relacionados ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente sadio, à qualidade de vida, o direito de comunicação, etc.” (WOLKMER, 2001, p. 7-9).

Wolkmer (2001, p. 4 e 12-15) fala ainda de outras duas gerações (a quarta e a quinta), que abordariam os “novos” direitos. Diz que tais direitos “materializam exigências permanentes da própria sociedade diante das condições emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente.” Tendo na quarta geração os direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulamentação da engenharia genética e na quinta geração os direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.

Falou-se, anteriormente, em divisão doutrinária tendo em vista a opinião de alguns doutrinadores, como Carlos Weis (apud CORRÊA, 2007, p. 24), quando aduz que “as chamadas gerações de direitos levam a retórica de que os Direitos Humanos podem ser implantados em fases sucessivas, contrariando a indivisibilidade e interdependência” destes direitos.

De acordo com tal posicionamento está Cançado Trindade (apud WOLKMER, 2001, p. 6) ao fazer sua argumentação de não fragmentação dos direitos, uma vez que entende que as “compartimentalizações dos direitos, defendida pela teoria das gerações de direitos, não contribui para uma compreensão mais lúcida da trajetória do Direito Internacional dos Direitos Humanos” e propõe, para a expansão e fortalecimento de tal idéia, que se impunha uma visão “necessariamente integral dos direitos humanos, a abarcar todos os domínios da atividade humana (o civil, o político, o econômico, o social, o cultural)”.

Sob as formas de efetivação dos direitos humanos, Cançado Trindade (apud RELATÓRIO AZUL, 1998, p. 13) defende que: “As normas nacionais e internacionais de proteção formam um todo harmônico, não mais se justificando abordá-las, como no passado, de forma compartimentalizada. Convergem em seu propósito comum e último de proteção do ser humano”. Este autor demonstra estranheza ante o fato de que, inexplicavelmente, segundo ele, não se esteja dando aplicação cabal ao art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal Brasileira vigente, de 1988, “o que acarreta responsabilidade

por omissão”. Diz que, de acordo com seu entendimento, por força do referido artigo, “os direitos consagrados nos tratados de Direitos Humanos em que o Brasil é parte incorporam-se *ipso jure* ao rol dos direitos constitucionalmente consagrados” e assim devem ser tratados, “pra buscar assegurar um maior grau de proteção aos Direitos Humanos de todos quantos vivam no Brasil”.

Em concordância com o exposto está Carlos Weis (2009a) quando assevera que:

A Constituição Federal de 1988, inspirada pelo ideal de mudança da realidade brasileira, previu a integração das normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos à legislação interna (art. 5º, § 2º), tendo como consequência não só a reiteração dos direitos constitucionalmente assegurados, mas a geração de novos direitos civis e políticos e, sobretudo, econômicos, sociais e culturais.

Este autor defende ainda que sejam aprofundados, em nosso país, os conhecimentos sobre a estrutura, a natureza e o conteúdo que formam o sistema internacional de direitos humanos, para “permitir sua efetiva aplicação às relações de direito interno, conjugando-o com as regras constitucionais e legais, abrindo novas possibilidades de intervenção do Direito sobre a realidade social” (WEIS, 2009a).

Para Corrêa (2002, p. 224), o grande desafio das sociedades modernas é de que a reconstrução do espaço público-estatal fora da lógica do lucro e da mais-valia depende da conscientização e da organização articuladas dos excluídos, oprimidos e discriminados de qualquer espécie, que são sujeitos políticos fundamentais nesse processo em busca de um novo “horizonte de sentido”, e nesse espaço é que se podem construir os Direitos Humanos.

Falk (1999, p. 274) acredita que a globalização já está provocando um maior interesse da humanidade por políticas sociais e econômicas novas, vinculando essas necessidades ao conceito de Direitos Humanos:

o cidadão tem o direito, entre várias outras coisas, de esperar que o governo e os líderes políticos cumpram a lei, incluindo as obrigações internacionais relativas à organização da sociedade nacional. E, de facto, a globalização está já a gerar um interesse sem precedentes pela implementação dos direitos econômicos e sociais a nível interno como parte do pacote dos direitos humanos. Trata-se de uma nova tendência no âmbito do activismo dos direitos humanos nas sociedades ocidentais, que no passado tendiam a limitar a sua preocupação operacional relativa aos direitos humanos ao domínio demarcado pelos direitos civis e políticos.

Diante de todo o exposto não se poderia deixar de trazer o alerta de que se deve ser cuidadoso ao permitir a interpretação destorcida dos Direitos Humanos, que pode

resultar na aplicação contrária à almejada. Diz-se isso tendo em vista que essas palavras (Direitos Humanos) acabaram se tornando tão complacentes e maleáveis, que puderam ser manipuladas e usadas na defesa de muitas atrocidades cometidas contra os seres humanos, a exemplo do Ato Institucional nº 5⁵, considerado pela história o documento jurídico mais infame que o Brasil já teve e que, entretanto, em suas primeiras linhas, reportava-se, cinicamente, a uma “autêntica ordem democrática, baseada na liberdade e no respeito à dignidade da Pessoa Humana”, ou ainda, do Estado de Israel, que faz questão de apresentar-se como defensor dos direitos humanos, mas talvez seja o único país do mundo onde práticas de tortura (desde que sejam torturas “mólicas”) para extrair informações de prisioneiros políticos contam com o aval do Poder Judiciário (TRINDADE, 2002, p. 15-16). Sabe-se que existe uma infinidade de pessoas que tem seus direitos violados todos os dias e isso é inaceitável, mas parece ainda mais inescrupuloso que um Estado (seus governantes) cometa atrocidades invocando os Direitos Humanos, pois, nas sábias palavras de Dalmo Dallari (apud WEIS, 2009b), “não existe respeito à pessoa humana e ao direito de ser pessoa se não for respeitada, em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as situações a integridade física, psíquica e moral da pessoa”.

Este, de maneira sumária, é o quadro de algumas questões que se apresentam no debate atual sobre os Direitos Humanos. Percebe-se que as doutrinas referentes a estes direitos não constituem um campo consensual e pacífico, mas que os diferentes segmentos se tornam aliados quando o que está em jogo é o respeito à dignidade humana. As necessidades humanas vão se transformando e junto com elas as concepções e os direitos estarão sempre em constante alteração, pois nas palavras de Bobbio (1992, p. 19) “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”. E nesse sentido deve-se estar atento, não só a situação do imenso número de pessoas que não atingem sequer um mínimo de condições para o alcance da dita dignidade, mas

5 O Ato Institucional nº 5 (AI 5), de 13 de dezembro de 1968, decreto emitido pelo regime militar brasileiro, nos anos seguintes do golpe de 1964, foi o instrumento jurídico que deu ao regime poderes absolutos. Teve como primeira consequência o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano. Suspendeu todas as liberdades democráticas e direitos constitucionais, permitindo que a polícia efetuasse investigações, perseguições e prisões de cidadãos sem necessidade de mandato judicial. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional> e <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1689u69.jhtm>> Acesso em: 22 set. 2009.

também as diferenças existentes entre os seres humanos (principalmente em termos culturais) para que em respeito a determinados direitos não se acabe violando outros.

2. Direitos Humanos e Multiculturalismo

Após a noção básica do que vem a ser direitos humanos, inicia-se o presente na tentativa de abordar o alcance dos ditos direitos frente à diversidade cultural existente no país e no mundo.

Para tal abordagem depara-se imediatamente com a questão controvertida e que apresenta diferentes opiniões entre os estudiosos: o caráter universal dos Direitos Humanos.

Na visão de Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 441) “a questão da universalidade dos direitos humanos é uma questão cultural do ocidente. Logo, os direitos humanos são universais apenas quando olhados de um ponto de vista ocidental”.

Bobbio (1992, p.p. 113-130) também pensa que a doutrina dos direitos humanos faz parte da imagem que o Ocidente tem de si e que projeta sobre o resto do mundo.

Em concordância está a manifestação de Barros Filho (2007, p. 126) ao afirmar que:

[...] Os pensadores ocidentais, ao defenderem um universalismo de direitos pautado em uma dignidade humana ocidental, acabam por provocar confrontos culturais. Isso porque esta concepção de dignidade humana não é supracultural, parte de uma cultura global, mas sim, de axiologia ocidental. A universalidade dos direitos humanos, nos termos em que foi alcançada, não reflete um consenso genuíno entre os povos da humanidade. Não se trata de um consenso cultural normativo. Este é o motivo para a busca de novos paradigmas das políticas de direitos humanos.

Assim, o autor, expondo o que pensam Boaventura de Sousa Santos e Joaquim Herrera Flores, trabalha com a idéia de que é necessário o reconhecimento da diferença

através de espaços de diálogo entre tradições culturais diversas, “objetivando alcançar uma universalidade legítima dos direitos humanos contra-hegemônicos”⁶. Ressalta a importância da “consciência de incompletude das próprias construções culturais para a construção do novo paradigma” e conclui que tais fatores poderiam trazer, gradativamente, o surgimento de um “consenso normativo verdadeiramente universal de direitos humanos, livre de normas e valores impostos pelas potências hegemônicas da globalização econômica” (BARROS FILHO, 2007, p. 133).

Para Barros Filho (2007, p. 127) “o debate universalismo *versus* relativismo cultural” apresenta pólos contrários à proposta intercultural, explicitando que tais extremismos ora levam ao etnocentrismo⁷, ora tem as inúmeras realidades culturais como absolutas e incapazes de questionamento. Assim, aduz que o relativismo não nos leva a uma concepção construtivista de direitos humanos, por não apresentar uma busca pela construção conjunta dos paradigmas e caracteriza o universalismo ocidental como sendo a manifestação de localismos globalizados⁸ (referindo-se a globalização excludente) e que, por tal motivo, este último se afasta de qualquer concepção alternativa de direitos humanos.

Como se pode perceber, não há como falar de universalismo dos direitos humanos sem vinculá-lo a questões pertinentes à globalização, até porque existe uma posição doutrinária quase que dominante que trata a globalização como causa expansiva da perda de identidades culturais.

6 “O conceito de hegemonia demonstra como um “bloco histórico” (conjunto de classes dominantes) instaura seu poder por meio do consenso. Para Gramsci, a hegemonia seria a direção moral e intelectual de uma sociedade, onde a dominação “física” e corpórea é auxiliada pela instauração do consenso. O poder de coesão, conectado ao consenso, constituiria o predomínio de uma visão social de mundo e de convívio social”. Tendo-se que o que vai contra “consenso”, essa dominação é tido como contra-hegemônico (SOUZA, 2009).

7 Ação que eleva a categoria de universal, os valores da sociedade a que se pertence. Considera que o que é um bem para um, necessariamente também é para o outro. Se trata de um posicionamento assimilacionista, através de uma postura egoísta e paternalista, possuidora de complexo de superioridade. Consiste em julgar as crenças, as tradições, os comportamentos e os costumes de outras culturas a partir de parâmetros de referencia da cultura própria. (GERVÁS, 2002, p. 18). Tradução Livre.

8 Para Boaventura de Sousa Santos “a primeira forma de globalização é o *localismo globalizado*. Consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso, seja a actividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em *língua franca*, a globalização do *fast food* americano ou da sua música popular, ou a adopção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA”(SANTOS, 2003, p. 435).

Nesse sentido está a manifestação de Margulis (1997, p. 41) quando trabalha com a idéia de que “o consumo avança sobre a cultura, se insere nela e aí se arraiga”. O intercâmbio de produtos, a mundialização de alguns bens ou serviços, como a Coca Cola, as comidas rápidas, o automóvel e os serviços bancários, requerem sistemas de percepção e apreciação compartilhados, códigos comuns, uma certa padronização dos signos, valores e ritmos. Todo novo produto coloniza um território cultural, influi sobre os costumes, os hábitos, os gostos e valores, requerem um capital cultural para seu uso e com frequência, inicia uma cadeia de novas linguagens⁹.

Ghai (2003, p. 561) traz o sentido de que os direitos humanos encarados como instrumento de dominação ocidental acabam por fornecer um apoio fundamental à globalização. Tal argumentação continua sustentando a vinculação dos direitos humanos universais e de caráter ocidental com a globalização, mas não no mesmo sentido do acima exposto, concluindo-se aqui que os direitos humanos da forma com que estão dispostos acabam auxiliando na propagação da globalização e não ao contrário.

Para este autor, na lógica da visão do regime de direitos humanos como afirmação da hegemonia ocidental pode-se dizer que através da noção de universalismo, “os direitos humanos permitem que os valores ocidentais se disfarcem de universais, denegrindo assim outras culturas e valores” (GHAI, 2003, p. 562).

Com relação a universalidade dos direitos humanos ser um fator negativo frente aos diferentes meios culturais presentes no mundo, não se trata de opinião unânime, como percebe-se através do posicionamento de Gregori (1998, p. 23) quando defende que tal universalidade garantiu o reconhecimento de que, “independentemente das circunstâncias de tempo e espaço, todo ser humano carrega dignidade que lhe é inerente e que não lhe pode ser negada em nome da razão de Estado ou de qualquer outro argumento”.

Cançado Trindade (2003, p.p. 335-336) discorre sobre a contraposição dos particularismos culturais à universalidade dos direitos humanos e se posiciona no sentido de que:

as culturas não são pedras no caminho da universalidade dos direitos humanos, mas sim elementos essenciais ao alcance desta última. A diversidade cultural há que ser vista, em perspectiva adequada, como um elemento constitutivo da própria universalidade dos direitos humanos, e não como um obstáculo a esta. [...] Não é certo que as culturas sejam

9 Tradução livre.

inteiramente impenetráveis ou herméticas. Há um denominador comum: todas revelam conhecimento da dignidade humana. [...] O respeito pelo próximo constitui um princípio básico comum a todas as culturas, crenças e religiões.

O autor faz o alerta da necessidade de distinguir-se “a busca das raízes sociais e da autoidentidade como uma reação à chamada modernização [...] da possível invocação de um passado cultural como meio de manipulação política”. Argumentando que em nome dos particularismos culturais tem se cometido “abusos contra os direitos humanos por parte das elites políticas manipuladoras que sequer seguem as práticas culturais que invocam”. Reforça que não se pode deixar esse aspecto passar despercebido, “sobretudo em relação a países apegados a certas práticas culturais mas governados por elites distanciadas da realidade das bases das sociedades nacionais” (TRINDADE, 2003, p.p. 322 e 336).

Frente às diversas e diferentes opiniões apresentadas, chega-se ao que parece mais adequado no que tange o respeito à diversidade cultural e a garantia de não violação da dignidade da pessoa humana. Trata-se da idéia, que traz Requejo (2006), de um “mínimo universal”¹⁰.

Para ele o caráter “universal” de certos direitos contidos na Declaração de 1948 é questionável. Afirma que a conveniência de respeitar e proteger um conjunto de direitos para todas as pessoas como base da legitimidade dos sistemas políticos ficou explícito na referida declaração e que tal conjunto de direitos não supõe um determinado estilo de vida, mas sim um conjunto de condições que se presume necessárias para desenvolver uma vida com dignidade. Cabendo, assim, a reflexão de se os direitos da Declaração condizem com o caráter multicultural do mundo (REQUEJO, 2006).

Expõe, ainda, o autor, que tem-se alguns direitos que parecem ser comuns, desde uma perspectiva moral e transcultural, como, por exemplo, o acesso a condições mínimas de habitação, alimentação, segurança ou até mesmo, a proteção contra a tortura e práticas de genocídio. Mas nem todos os direitos possuem esta característica de “essenciais” e com isso o que deve ser observado é o respeito as diferentes concepções morais que se tem sobre alguns outros direitos, entenda-se, por exemplo, que não se pode equiparar a decisão de um Estado de favorecer determinada religião – uma vez que

10 Tradução livre.

a declaração pretende a neutralidade no tocante a tal assunto – com a decisão de praticar torturas ou genocídios (REQUEJO, 2006).

Diante do exposto, percebe-se que tal autor defende que, sob a perspectiva multicultural dos direitos humanos, devem ser distinguidos os direitos que constituem condições essenciais para o desenvolvimento de uma vida plenamente humana e os direitos que, apesar de amplamente aceitos nas sociedades liberais ocidentais, não são indispensáveis.

Nesse sentido, a luta multicultural está enraizada no processo histórico de formação dos países americanos, que passaram por um processo de conquista e colonização, seguido de uma política de assimilação forçada e de eliminação da identidade dos povos¹¹ que habitavam as terras “descobertas”. Após o desaparecimento de grande parte da população indígena brasileira e da verdadeira segregação dos povos e culturas ditas “diferentes”, surge a consciência de que deve haver o reconhecimento e o respeito a estes povos e às suas manifestações culturais. Cabe aqui, ilustrar o pensamento dos ocidentais com relação a estas diferentes culturas, como a indígena, por exemplo. Quando do discurso de um Ministro Alemão de Colônias, em 1910 (apud MARGULIS, 1997, p. 47), este profere o seguinte: “Los indígenas son muy ignorantes, hay que enseñarles. Son muy perezosos, hay que hacerlos trabajar. Son muy sucios, hay que asearlos. Están aquejados de toda clase de enfermedades, hay que curarlos. Son salvajes, crueles y supersticiosos, hay que ilustrarlos y ducificarlos”.

O multiculturalismo¹² expressa a coexistência de formas culturais plurais no seio da sociedade moderna. Direitos coletivos, multiculturalismo, cidadanias plurais, justiça multicultural são termos sinônimos que tentam traduzir as tensões entre a diferença e a

11 “Pensa-se que desde 1492 os europeus têm vindo a projetar desses povos uma imagem de seres um tanto inferiores, “incivilizados”, e que, através da conquista e da força, conseguiram impô-la aos povos colonizados” (TAYLOR, 1997, p, 46).

12 Os conflitos culturais têm como correlato um debate intelectual e político que gira em torno de três conceitos: A *multiculturalidade* refere-se a existência de comunidades culturais, raciais, lingüísticas e religiosas distintas em um mesmo espaço político definido pelo Estado-nação, tem caráter descritivo, pois apenas reconhece que estas diferenças existem. A *interculturalidade* tem caráter normativo, pois parte da aceitação da inevitável multiculturalidade social e prescreve a miscigenação, a mescla e a integração, a partir da rejeição da segregação, é anti-essencialista e não acredita na pureza e preservação das culturas, mas sim postula a continua interação que as permeia e as modifica. O *multiculturalismo* também tem caráter normativo pois aponta que as diferenças culturais são boas em si mesmas; prioriza o grupo sobre o indivíduo abrindo, assim, caminhos ao direito coletivo; é além de um conceito uma lógica intelectual, normativa e política que aceita complacentemente as diferenças e propõe a sua própria gestão política (COBO, 2006, p.p. 15-18). Tradução livre.

igualdade, entre a exigência de reconhecimento da diferença e de redistribuição que permita a realização da igualdade (SANTOS, 2003, p.p. 25-26).

Em outras palavras, pode-se dizer que no multiculturalismo existe a convivência em um determinado local (país, região, etc.) de diferentes culturas, que seguem diferentes tradições, havendo uma mescla de culturas, de visões de vida e valores. Considera-se que o multiculturalismo é pluralista, pois aceita diversos pensamentos sobre um mesmo tema. Há o diálogo entre culturas diversas para a convivência pacífica e com resultados positivos a ambas.

Existem formas distintas de abordar o multiculturalismo, sendo elas a forma relativista e a universalista. Como explica Marcus Vinicius Reis (2009, p.p. 10-11):

Há a **abordagem relativista** quando não se estabelecem critérios mínimos para o diálogo entre culturas, isto é, tudo é aceito e tudo é correto. O julgamento interno é mais importante do que o julgamento externo (da sociedade internacional). Nessa concepção do multiculturalismo, não se pode falar em direitos humanos universais, pois cada cultura é livre para estabelecer seus próprios valores e direitos. Não existe a possibilidade de proteção internacional dos direitos humanos nessa visão.

O multiculturalismo também pode ser **universalista**, ou seja, permitir a propagação e convívio de diferentes idéias, desde que esteja estabelecido um denominador mínimo, comum entre as partes para o início do diálogo (valores universais). Esse mínimo a ser respeitado são os direitos humanos. No universalismo, o julgamento externo sobrepõe-se ao interno. (grifo meu)

Observa-se que trabalhar com o multiculturalismo com abordagem relativista consistiria mais ou menos em aceitar qualquer situação produzida dentro de determinadas culturas, por considerar que qualquer manifestação parcial está dentro da lógica da cultura que a gerou.

Conforme explana Dolores Juliano (1997, p. 35), não se deve abandonar o pensamento crítico sobre nenhuma cultura, pois cada vez que aceitamos “outra” cultura como um todo globalmente, estaríamos alinhando-nos com os setores dominantes dentro dessa cultura. “Todas as culturas tem suas contradições internas, seus mecanismos de subordinação, suas maneiras a partir das quais certos setores se impõem sobre outros.” Assim, aceitar as culturas globalmente seria aceitar os sistemas patriarcais, as mutilações corporais e muitas outras atrocidades cometidas contra a integridade e dignidade dos Seres Humanos.

De acordo com tal idéia está Rosa Cobo (2006, p.p. 18-19) quando diz que o multiculturalismo indiscriminado acaba gerando segregações e construindo guetos e, ainda, que nem toda diversidade é eticamente aceitável, nem todo ponto de vista cultural

tem valor ético. Não seria lícito moralmente aceitar toda e qualquer forma de vida pelo simples fato de ser diferente, isso porque a diversidade tomada em si mesma não tem conotação moral positiva. “As práticas culturais e as formas de vida diferentes são dignas de proteção e defesa apenas se não vulnerarem os direitos dos indivíduos”¹³.

Dessa forma pode-se interpretar que com o relativismo multicultural seria inviável a aplicação da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, por tratar-se de uma declaração de caráter universal que acaba por uniformizar as culturas. Com o multiculturalismo universalista seria possível defender o caráter geral da Declaração Universal de Direitos Humanos (para todos, em qualquer nação, em qualquer tempo), contudo isso traria a padronização dos povos.

Nota-se então que, no que diz respeito a diferentes culturas e, por conseguinte, ao multiculturalismo, existe uma forte discussão entre os particularistas e os universalistas; entre a defesa do direito a diferença, ou a necessidade de impor valores comuns tais como os direitos humanos, que supostamente servem igualmente para todas as pessoas (JULIANO, 1997, p. 27).

Mas é Taylor (1997, p. 43) que traz uma visão ampla e aplicável do multiculturalismo quando diz que:

As sociedades e comunidades multiculturais que defendem a liberdade e a igualdade para todos baseiam-se no respeito mútuo pelas diferenças culturais, políticas e intelectuais que não ultrapassem os limites do bom-senso. O respeito mútuo implica, por sua vez, a vontade e capacidade generalizadas de conciliar os nossos desentendimentos, de defendê-los perante aqueles de quem discordamos, de discernirmos entre divergência respeitável e desrespeitável, e de nos abirmos e sermos receptivos à mudança quando precedida de crítica bem fundamentada.

Por fim, Soriano (2004, p. 69), ao trabalhar com as teses de Taylor, aduz que “a pessoa não é um Ser isolado, mas sim um Ser dentro de uma cultura, na qual se interpreta e se reconhece”. O problema não está na cultura a qual pertence um indivíduo, mas sim no fato de outros não a reconhecerem como cultura distinta e considerarem que o tratamento legal do Estado deve ser igual para todos. Por isso deve-se aderir a política do reconhecimento que trata de reconhecer a pessoa na sua cultura, a identidade cultural da pessoa e obter como resultado a prática por parte do Estado de uma “política da diferença que abandone as estratégias da assimilação das culturas à

13 Tradução livre.

cultura dominante e busque recursos para que as culturas se mantenham e prosperem sem perder sua identidade”¹⁴.

O Brasil adotou tal posicionamento, quando da Constituição Federal de 1988, garantiu o respeito e o reconhecimento da sua diversidade cultural - através do art. 215 e outros que abordaremos no próximo ponto.

Não poderia ser diferente, uma vez que, como afirma uma grande, se não unânime, parcela de estudiosos sobre o tema (antropólogos, cientistas sociais e historiadores, como Sérgio Buarque de Holanda, Gilberto Freyre, Roberto da Matta, entre outros), “a característica marcante de nossa cultura é a riqueza de sua diversidade”, dada através de nossa formação histórico-social, que, segundo Fernandes (2008, p. 209), é advinda da miscigenação racial (a indígena, a européia e a africana), conforme expõe:

Surgimos da confluência, do entrecchoque e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos. [...] A sociedade e a cultura brasileiras são conformadas como variantes da versão lusitana da tradição civilizatória européia ocidental, diferenciadas por coloridos herdados dos índios americanos e negros africanos.

A colonização, para Damázio (2008, p. 219), representa a dominação, por suposto, também cultural do colonizador sobre o colonizado, uma vez que recusa a cultura do “outro” e impõe seus próprios valores. Esta imposição, no Brasil, deu-se por meio de uma série de discursos (religioso, científico, político, jurídico, etc.), estabelecidos pelo colonizador através de relações de poder.

Contudo, interessante é ressaltar que a cultura européia, mesmo com suas imposições culturais (sendo a cultura dominante) “não conseguiu, de todo, apagar as culturas indígenas e africanas”, mas sim acabou por deixar-se “influenciar pela riqueza da pluralidade cultural” da cultura dominada (FERNANDES, 2008, p. 209).

Ainda, além das citadas etnias, tivemos a participação na formação cultural de nosso país, dos imigrantes, que começaram a chegar em território brasileiro a partir da segunda metade do século XIX. Eram eles: italianos, alemães, espanhóis, japoneses, poloneses, judeus, ucranianos, sírio-libaneses, entre outros. De tal forma que não seria

14 Tradução livre.

possível outro resultado se não o da grande riqueza de diversidade cultural que temos hoje (FERNANDES, 2008, p. 210).

É importante recordar, também, que “diversidade cultural não é somente diversidade étnica” e nesse sentido as mulheres, bem como outros setores considerados grupos minorias e socialmente marginalizados, estão sub-representadas e subestimadas nas atividades culturais, não só do nosso país, mas de todo o mundo (CUÉLLAR, 1997, p. 318).

Dessa forma, o multiculturalismo, o nacionalismo, o feminismo e a herança eurocêntrica do colonialismo se relacionam no sentido em que minorias étnicas e culturais, nações, mulheres e as culturas, se defendem contra a opressão, a marginalização e o desrespeito, lutando pelo reconhecimento das identidades coletivas, tanto dentro de uma cultura majoritária, quanto dentro da sua própria comunidade (TAYLOR, 1997, p.p. 134-135).

Observa-se então, que a diversidade cultural, não só no Brasil, mas em todo o universo, é imensa e deve ser preservada, bem como a garantia da dignidade dos entes que compõe essas diversas e diferentes culturas necessita ser respeitada. Tendo como um dos caminhos possíveis para a efetivação de ambos ideais o diálogo entre o multiculturalismo e os direitos humanos, na busca de um consenso que seja um meio entre o universalismo dos direitos humanos e o relativismo cultural.

1.3 Os Direitos Culturais e o respeito à diversidade na Constituição Federal de 1988

Ante o acúmulo adquirido ao tratar de alguns aspectos sobre Direitos Humanos, multiculturalismo e diversidade cultural pôde-se notar a latente necessidade de normatização, como forma de garantia, do respeito e da valorização das peculiaridades culturais. Assim, essencial que se traga o significado de cultura, para, posteriormente, contextualizá-la aos seus direitos.

Segundo Montiel (2003, p. 18) “a cultura é uma elaboração comunitária mediante a qual os indivíduos se reconhecem, se auto-representam e assinalam significações comuns ao mundo que os rodeia”. Porém, na era da globalização a uniformização cultural torna-se visível nos modos de vida, nas línguas, nos hábitos de consumo, na alimentação, nos modos de pensar e agir.

Para Santos (2003, p. 27), o conceito de cultura, abrange pelo menos duas concepções:

[...] em um dos seus usos mais comuns, está associada a um dos campos do saber institucionalizados no Ocidente, as humanidades. Definida como repositório do que de melhor foi pensado e produzido pela humanidade, a cultura, neste sentido, é baseada em critérios de valor, estéticos, morais ou cognitivos que, definindo-se a si próprios como universais, elidem a diferença cultural ou a especificidade histórica dos objetos que classificam. [...] Uma outra concepção, que coexiste com a anterior, reconhece a pluralidade de culturas, definindo-as como totalidades complexas que confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições materiais e simbólicas. Esta definição leva a estabelecer distinções entre culturas que podem ser consideradas seja como diferentes e incomensuráveis, e avaliadas segundo padrões relativistas, seja como exemplares de estágios em uma escala evolutiva que conduz do “elementar” ou “simples” ao “complexo” e do “primitivo” ao “civilizado”.

Pode-se atribuir, ainda, o significado que traz Margulis (1997, p. 41) quando fala da existência, em cada sociedade, de códigos culturais que podem ter diferente alcance espacial que vai desde códigos particulares que só afetam a pequenos grupos – como, por exemplo, tribos que compartilham senhas identificatórias – até códigos mais amplos presentes em zonas urbanas ou determinadas regiões que se caracterizam como uma mesma cultura por partilharem de uma mesma linguagem, mesmos costumes, valores, crenças, tradições e etc.

Soriano (2004, p.p. 43-44), citando Joseph Raz, salienta a importância da cultura para o ser humano na qualidade de membro de uma determinada cultura, alegando que apenas a partir deste entorno se pode facilitar “as oportunidades ou horizonte de vida de cada pessoa, especialmente se o grupo cultural é próspero; as relações sociais ou o contato de cada um com os demais” e o fato de que a identidade da pessoa vem do grupo ao qual ela pertence. Esses fatores resumem a relevância que tem a composição cultural como determinação do marco, alcance e sentido da liberdade dos indivíduos. O autor defende o multiculturalismo ou a diversidade de culturas em um território por entender que se trata de formulação e preservação de identidade¹⁵.

Pode-se dizer que ao contrário da liberdade individual, a liberdade cultural é coletiva, pois reserva a um determinado grupo de pessoas o direito de adotar o modo de vida de sua preferência, garantindo a liberdade em seu conjunto e protegendo, além do grupo, os direitos de cada um de seus membros (CUÉLLAR, 1997, p. 22). Embora, na opinião de Cançado Trindade (2003, p. 319) os direitos culturais devem se revestir em

15 Tradução livre.

uma “simbiose do individual e grupal, revelando uma dimensão a um tempo individual e coletiva.”

Se avaliarmos que, dentro de um quadro sociocultural específico a construção de uma identidade oportuniza aos indivíduos e à coletividade certa auto percepção, no sentido de “pertencer”, da identificação com os valores, códigos de comportamento, significações e, sobretudo, da seguridade existencial (MONTIEL, 2003, p.p. 24-25), perceber-se-á que a cultura não deve se constituir em privilégio para um determinado seguimento da sociedade, mas sim em direito humano fundamental. Assim, pode-se entender a importância da afirmação de cada cultura através dos direitos culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 já previa, mesmo que timidamente, a aplicação de direitos culturais, quando no seu art. XXVII dispõe que “Todo homem tem direito a participar da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”¹⁶.

Após, e de forma mais incisiva, surge o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁷, no qual (no art. 27) pode-se ler que:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de terem em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua.

Contudo, este artigo recebeu críticas de alguns autores, como Ghai (2003, p.p. 571-572) por ser considerado de redação limitada, ao reconhecer os seus direitos, não às minorias como grupos, mas sim como membros individuais, negando, assim, o status legal ou coletivo às minorias, o que implicaria na abstenção do direito de autodeterminação desse coletivo.

Como alternativa a esta lacuna o autor apresenta a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas¹⁸, aprovada em 18 de dezembro de 1992. Esta estabelece obrigações positivas,

16 Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 09 out. 2009.

17 Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm> Acesso em: 09 out. 2009.

18 Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sjp/onu/discrimina/dec92.htm>> Acesso em: 09 out. 2009.

determinando a obrigação do Estado de proteger a identidade das minorias, como se observa no art. 1º, 1 e 2:

1. Os Estados protegerão a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e lingüística das minorias dentro de seus respectivos territórios e fomentarão condições para a promoção de identidade. 2. Os Estados adotarão medidas apropriadas, legislativas e de outros tipos, a fim de alcançar esses objetivos.

Por ser o Brasil um dos países com maior diversidade cultural concentrada num mesmo território e tendo em vista a erupção, na década de 60, de diversos novos movimentos sociais (como o de negros, mulheres, índios, trabalhadores, homossexuais, etc.) que reivindicavam a criação de novos direitos que estivessem efetivamente vinculados ao cidadão, bem como levando em consideração as referidas declarações internacionais, começa-se a pensar em direitos culturais como direitos fundamentais, fato que acaba culminando na inclusão da proteção de tais direitos quando da elaboração da Constituição Federal de 1988. A partir daí surge uma “nova ‘Ordem Constitucional da Cultura’ ou uma ‘Constituição Cultural’, presentes nos artigos 215 e 216 da mesma” (FERNANDES, 2008, 205-208).

Mas o que vem a ser direitos culturais? Nas palavras do mesmo autor (2008, p. 207):

[...] são aqueles direitos que o indivíduo tem em relação à cultura da sociedade da qual faz parte, que vão desde o direito à produção cultural, passando pelo direito de acesso à cultura até o direito à memória histórica.

O *direito de produção cultural* parte do pressuposto de que todos os homens produzem cultura. Todos somos, direta ou indiretamente, produtores de cultura. É o direito que todo cidadão tem de exprimir sua criatividade ao produzir cultura.

O *direito de acesso a cultura* pressupõe a garantia de que, além de produzir cultura, todo indivíduo deve ter acesso aos bens culturais produzidos por essa mesma sociedade. Trata-se da democratização dos bens culturais ao conjunto da população.

E, finalmente, o *direito à memória histórica* como parte dessa concepção de Cidadania Cultural, segundo o qual todos os homens têm o direito de ter acesso aos bens materiais e imateriais que representem o seu passado, a sua tradição e a sua história.

Para ele estes três grupos de direitos culturais pertencem, interdependentemente, a concepção de Cidadania Cultural¹⁹.

Gohn (2005, p.p. 19-20) traz a concepção de direito cultural tratado num contexto de justiça cultural, que para ela pode ser uma alternativa para o futuro, no sentido de “equacionamento dos conflitos”. Trata-se de uma abordagem ampla que perpassa a visão que o senso comum tem de que cultura se reduz apenas às manifestações artísticas²⁰. É um campo que abrange questões relacionadas às múltiplas dimensões do ser humano (etnia, gênero, religião, nacionalidades, faixas etárias), ao produto gerado por estes através de suas relações sociais (as formas e os meios de comunicação, as expressões artísticas, manifestações culturais, o esporte e o lazer, as práticas de ensino e aprendizagem), bem como aos hábitos e comportamentos (respeito à natureza), penetrando também no modo de vida cotidiana (comer, trabalhar, vestir, morar, relacionar-se) e, ainda, estando presentes nos valores, formas de pensar e agir e nas concepções de mundo que vêm elaborando ao longo dos tempos. Devendo haver o reconhecimento e a realização ampla de todos estes aspectos, para que, assim, os indivíduos tenham a garantia de sua cidadania.

Como dito anteriormente foi através da Constituição, lei maior do nosso país, que tivemos garantidos os direitos culturais. Segundo Agra (2002, p.p. 601-602) o termo cultura “foi usado pelo legislador constituinte para expressar um sistema de idéias, conhecimentos, técnicas e artefatos, de padrões de comportamentos e atitudes, que caracteriza determinada sociedade.”

Silva (2005, p.p. 800-802), aborda os aspectos da concepção antropológica, filosófica e semiótica²¹ da cultura e a partir daí observa a existência, na ordenação constitucional da cultura, de duas ordens de valores culturais que são:

19 O autor aborda o conceito de cidadania de Marshall, onde esta é constituída sob 3 elementos e dentre eles está o elemento social que se refere a “tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social” e a partir deste conceito conclui que “os direitos culturais configuram-se como direitos sociais, pertencentes a chamada cidadania social” e por conseguinte constituem-se em autênticos direitos de cidadania (FERNANDES, 2008, p.p. 205-207).

20 Referente a visão de “cultura erudita que é a expressão que designa a cultura acadêmico-formal. Refere-se especialmente à cultura artística adquirida ou aperfeiçoada em escolas de arte (música, arte plástica, etc.) nacionais ou estrangeiras. Foi ao longo dos tempos importada e alienada, dominada pela orientação artística da Missão Artística Francesa trazida para o Brasil, em 1816, por Lebreton [...]” (SILVA, 2001, p. 82).

as próprias normas jurídico-constitucionais, por si sós, repositórios de valores (direitos culturais, garantia de acesso a cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais, etc.); outra que se constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural) [...] **a Constituição não ampara a cultura na extensão de sua concepção antropológica, mas no sentido de um sistema de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216).** (grifo meu)

O aspecto que se quer abarcar no presente trabalho é exatamente o de cultura enquanto referência à identidade, tratando-se de uma “forma integral de vida, criada tanto histórica como socialmente por uma comunidade”, de acordo com o modo particular que tal comunidade tem de se relacionar com a natureza que a cerca, com suas crenças e com outras comunidades, carregando o intuito de dar continuidade a sua existência através da transmissão de suas tradições, de uma geração para a outra (BASTOS, 2000, p. 762).

Nesse sentido nossa Constituição de 1988, estabeleceu novos parâmetros jurídicos relacionados ao respeito e a valorização da diversidade dos segmentos formadores da nação brasileira, trazendo a compreensão de uma dimensão pluriétnica e multicultural. Assim, encontramos disposto na Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Entendendo-se que através do seu § 1º a Constituição quer garantir o respeito e a manutenção cultural daquela parcela da população que tanto contribuiu para o desenvolvimento do país ao originar o processo de evolução sócio-cultural do Brasil, valorizando os fatores de diferenciação das culturas singulares, sendo elas indígenas,

21 A *antropológica* é a que considera cultura como “um conjunto complexo que inclui conhecimento, crença, arte, moral, lei, costumes e várias outras aptidões e hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”. A *Concepção filosófica* vê a cultura como “vida humana objetivada, ou seja, como projeção de valores espirituais que impregnam de sentido objetos da Natureza” (natureza no sentido de ser tudo que surgiu e existe por si mesmo, por via natural, independente dos desejos e da vontade do homem.). E a concepção *semiótica* da cultura, formulada por Clifford Geertz, usa o fundamento de que “o homem é um animal inserido em tramas de significações que ele mesmo tece” e a cultura é essa trama. Entende a cultura como “um sistema de interações de signos interpretáveis” (SILVA, 2005, p.p. 800-801).

afro-brasileiros, populares e de outros grupos (que pode-se considerar como sendo os imigrantes - italianos, japoneses, alemães, etc.).

Outros dispositivos da Carta Magna referentes ao nosso pluralismo cultural²² são: o art. 215, § 2º, que fala da “fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”; o art. 242, §1º onde consta que “o ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”; o art. 216, § 5º, que tomba “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” e vinculado a este, o art. 68 que reconhece a propriedade das terras ocupadas pelos quilombolas (tema base deste trabalho acadêmico, o qual será abordado nos próximos capítulos) e os arts. 210, § 2º e 231, 232 referentes aos direitos dos povos indígenas.

O disposto no art. 216, § 5º nos permite avaliar Cultura como um produto de um grupo étnico e como consequência da organização de tal grupo. Daí a necessidade de constituição de um território para possibilitar esta organização, uma vez que o espaço que abriga determinadas culturas, passam a fazer parte da identidade étnica do grupo.

Ante todo o exposto e mediante análise do texto constitucional percebe-se que existe uma tentativa de construção de uma memória plural, que venha subsidiar uma nova política cultural para o país e que, afortunadamente, esse pensamento vem acompanhado do espírito de reduzir as desigualdades, mantendo o respeito às diferenças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou a concepção de direitos humanos e seu alcance frente a uma lógica multicultural, onde existe o reconhecimento da diferença e o direito de ser diferente é respeitado, avaliando que para ser possível a legítima universalidade dos direitos humanos, estes devem ser construídos através de espaços de diálogo entre as diferentes culturas, para que assim possam garantir a dignidade da pessoa humana conjuntamente com o respeito a diversidade cultural. Fez-se um apanhado da composição cultural de nosso país, ressaltando a evolução contida na Constituição Federal de 1988, quando dispõe sobre a manutenção dos direitos culturais dos povos

²² Segundo Cunha Filho, “o princípio do pluralismo cultural consiste em que todas as manifestações de nossa rica cultura gozam de igual status perante o Estado, não podendo nenhuma ser considerada superior ou mesmo oficial. A Constituição não admite hierarquia ou privilegiamento de expressões culturais, sejam produzidas por quem for, doutores ou analfabetos, campesinos ou urbanistas, ricos ou pobres” (CUNHA FILHO, 2003, p. 109).

que contribuíram para a formação cultural do Brasil e que, por serem diferentes sofrem com o preconceito e a conseqüente perda de suas raízes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ÂNGELO, Assis. *O achamento do Brasil*. Disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1178&Itemid=105>. Acesso em: 25 out. 2009.

ANJOS, José Carlos Gomes dos. Identidade étnica e territorialidade. In: ANJOS, José Carlos Gomes dos; SILVA, Sergio Baptista da. *São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p.p. 63-118.

ANJOS, José Carlos dos... [et al.]. As condições de raridade das comunidades quilombolas urbanas. In: GEHLEN, Ivaldo [et. al.] (orgs.). *Diversidade e proteção social: Estudos quanti-qualitativos das populações de Porto Alegre*. Porto Alegre: Century, 2008. p.p. 167-178.

_____ [et al.]. *Famílias quilombolas de Porto Alegre – RS: análise do perfil sócio-cultural e as relevâncias para a assistência social*. In: GEHLEN, Ivaldo [et. al.] (orgs.). *Diversidade e proteção social: Estudos quanti-qualitativos das populações de Porto Alegre*. Porto Alegre: Century, 2008. p.p. 179-203.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da Agenda 21*. Petrópolis: vozes, 1997.

BARCELLOS, Daisy Macedo de... [et al.]. *Comunidade de Morro Alto: historicidade, identidade e territorialidade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

BARROS FILHO, Mario Thadeu Leme de. Um novo caminho para o direito internacional – o papel da sociedade civil internacional na construção da concepção intercultural dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Volume 2. Curitiba: Juruá, 2007. p.p. 111-140.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Volume 8: arts. 193 a 232 - 2ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2000.

BIELEFELDT, Heiner. *Filosofia dos Direitos Humanos*. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, André Augusto... [et al.]. *Como os quilombolas definem o que é ser quilombola?* Anais da VII Reunião de Antropologia do Mercosul: Desafios Antropológicos. GT 03: Raza, cultura em el Mercosur. Coordenação: Alejandro Frigerio e Luis Ferreira Makl. Porto Alegre: UFRGS. De 23 a 26 de julho de 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. 26ª ed.. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006.

_____. *Decreto de 26 de outubro de 2006*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn11035.htm>. Acesso em: 14 nov. 2009.

_____. *Decreto nº 4.887*, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/2003/D4887.htm>. Acesso em: 10 nov. 2009.

_____. *Decreto nº 5.051*, de 19 de abril de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 20 out. 2009.

_____. *Decreto nº 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 22 out. 2009.

_____. *Decreto Legislativo nº 143*, de 2002. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234865>>. Acesso em: 20 out. 2009.

_____. *Lei nº 4.132*, de 10 de setembro de 1962. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L4132.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2009.

_____. *Lei nº 9.985*, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>>. Acesso em: 21 out. 2009.

_____. *Medida Provisória nº 2.186-16*, de 23 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm>. Acesso em: 21 out. 2009.

_____. *Mensagem nº 967*, de 18 de julho de 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/Mensagem_Veto/2000/Mv0967-00.htm>. Acesso em: 21 out. 2009.

_____. *Programa Brasil Quilombola*. Brasília, 2004.

BRUM, Argemiro Jacob. *O desenvolvimento econômico brasileiro*. 9ª ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 1990.

CANTO, Adéli Casagrande. *Quilombos e a materialização de direitos através das políticas públicas: um estudo sobre o Recanto dos Evangélicos*. Dissertação de Mestrado. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2008.

CARVALHO, Ana Paula Comin de. Do “Planeta dos Macacos” a “Chácara das Rosas”: de um território negro a um quilombo urbano. In: SILVA, Gilberto Ferreira da. [et.al.] (orgs.). *RS negro: cartografias sobre a produção do conhecimento*. Porto alegre: EDIPUCRS, 2008. p.p. 220-221.

_____. *Laudo Antropológico do Quilombo da Família Silva*. Porto Alegre, 2004.

CASTRO, Edna. Território, biodiversidade e saberes de populações tradicionais. In: DIEGUES, Antônio Carlos (org.). *Etnoconservação: Novos rumos para a conservação da Natureza*. 2ª ed.. São Paulo: Annablume editora, 2000. p.p. 165-182.

CHAVES, Maria P. Socorro Rodrigues... [et al.]. *Povos Ribeirinhos da Amazônia: atividades e habilidades*. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-70122008000200002&lang=pt>. Acesso em: 20 out. 2009.

COBO, Rosa. *Interculturalidad, feminismo y educación*. Madrid: Libros de la Catarata, 2006.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO. *Terra de Quilombo: herança e Direito*. 4ª ed. São Paulo, 2007.

COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *A cidade cerca o quilombo*. Disponível em: <http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/brasil/rs/_familiasilva/familiasilva_cidade.html> Acesso em: 11 nov. 2009.

CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS. Disponível em: <http://planalto.gov.br/consea/Static/documentos/Eventos/IIIConferencia/conv_169.pdf>. Acesso em: 20 out. 2009.

CORRÊA, Marcos José Gomes. Direitos Humanos: concepção e fundamento. In: PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (coords.). *Direitos humanos: fundamentos, proteção e implementação*. Volume 2. Curitiba: Juruá, 2007. p.p. 23-30.

CORREA, Darcisio. *A Construção da Cidadania*. Ijuí: Editora da Unijuí, 2002.

CUÉLLAR, Javier Pérez (org.). *Nossa diversidade criadora – Relatório da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento*. Tradução de Alessandro Warley Candeas. Brasília: UNESCO, 1997.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Os princípios constitucionais culturais. In: LEITÃO, Cláudia (org.). *Gestão Cultural: significados e dilemas na contemporaneidade*. Fortaleza: Banco do Nordeste, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos constitucionais dos quilombos*. Gazeta Mercantil - Questões Fundiárias - Caderno A - Pág. 10. São Paulo, 23 mar. 2009.

_____. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998 (Coleção Polêmica).

DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. Antropologia, alteridade e Direito: da construção do “outro” colonizado como inferior a partir do discurso colonial à necessidade da prática alteritária. In: COLAÇO, Thais Luzia (org.). *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.p. 217-240.

DECLARAÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS PERTENCENTES A MINORIAS NACIONAIS OU ÉTNICAS, RELIGIOSAS E LINGÜÍSTICAS. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>>. Acesso em: 09 out. 2009.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 09 out. 2009.

DIEGUES, Antonio Carlos. Etnoconservação da natureza: enfoques alternativos. In: DIEGUES, Antônio Carlos (org.). *Etnoconservação: Novos rumos para a conservação da Natureza*. 2ª ed.. São Paulo: Annablume editora, 2000. p.p. 2-45.

DIÉGUES JÚNIOR, Manuel. *Etnias e culturas no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.

DOCUMENTÁRIO. *Outro Olhar*. Disponível em: <<http://quilombofamiliasilva.blogspot.com/>> Acesso em: 11 nov. 2009.

DORNELLES, João Ricardo W.. *O que são Direitos Humanos*. 1ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1989 (Coleção Primeiros Passos; 229).

FALK, Richard. *Globalização Predatória: uma crítica*. Tradução Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. A cultura no ordenamento constitucional brasileiro: impactos e perspectivas. In: *Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira*. Volume 1. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.

FON FILHO, Aton. *Violações dos direitos das comunidades quilombolas continuam*. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2004/relatorio013.htm>>. Acesso em: 13 nov. 2009.

FROTA, Hidemberg Alves da. *O princípio da dignidade da pessoa humana à luz do direito constitucional comparado e do direito internacional dos direitos humanos*. Disponível em:

<<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad/cont/4/cnt/cnt1.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2009.

GERVÁS, Jesús Maria Aparício. *Educación Intercultural en el Aula de Ciencias Sociales*. Madrid: Edle, 2002.

GHAI, Yash. Globalização, multiculturalismo e Direito. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.p. 557-614.

GLASS, Verena. *Reconhecimento do conceito de populações tradicionais facilita acesso à terra*. Agência Carta Maior. Entrevista de Alfredo Wagner Berno de Almeida. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2007/marco-2007/reconhecimento-do-conceito-de-populacoes-tradicionais-facilita-acesso-a-terra/>>. Acesso em: 20 out. 2009.

GOHN, Maria da Glória. *Cidadania e direitos culturais*. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/busquedadoc?db=1&t=Direitos+culturais&td=todo>>. Acesso em: 12 out. 2009.

GOMES, Flávio dos Santos. Sonhando com a terra, construindo cidadania. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). *História da Cidadania*. 4. ed.. São Paulo: Contexto, 2008.

GREGORI, José. *Os cinqüenta anos da Declaração Universal dos direitos humanos*. In: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung. Representação no Brasil. Centro de Estudos. Pesquisas nº 11. São Paulo, 1998. p.p. 23-28.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

HELENA, Maria Elisa Marcondes; BICUDO, Marcelo Briza. *Cenário Mundial – Sociedades Sustentáveis*. 2ª ed.. São Paulo: Scipione, 2002.

HERKENHOFF, João Baptista. *História dos Direitos Humanos no mundo*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhmando/index.html#16>>. Acesso em: 23 set. 2009.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade Humana – Princípio Constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006.

JULIANO, Dolores. Universal/Particular - Un Falso Dilema. In: BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Mónica (compiladores). *Globalización e Identidad Cultural*. Buenos Aires – Argentina: Caligraf, 1997. p.p. 27-37.

LEITE, Ilka Boaventura. *Os Quilombos no Brasil: questões conceituais normativas*. Disponível em: <<http://www.ceas.escte.pt/etnografica>>. Acesso em: out. 2007.

_____. *Quilombos e quilombolas: cidadania ou folclorização?* In: HORIZONTES ANTROPOLÓGICOS/ UFRGS. IFCH. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Ano 1, n.º1 (1995). Porto Alegre: PPGAS, 1999.

LITTLE, Paul Elliott. *Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. Série Antropologia n.º 322. Brasília: Departamento de Antropologia, UNB, 2002.

MAESTRI, Mário. *Breve história da Escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MAESTRI FILHO, Mário José. *Quilombos e quilombolas em terras gaúchas*. Porto Alegre: Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes, 1979.

MARCOVITCH, Jacques. *Direitos Humanos e cidadania negra*. In: FUNDAÇÃO KONRAD-ADENAUER-STIFTUNG. Representação no Brasil. Centro de Estudos. Pesquisas n.º 11. São Paulo, 1998. p.p. 71-76.

MARGULIS, Mario. Cultura y discriminacion social em la época de la globalizacion. In: BAYARDO, Rubens; LACARRIEU, Mónica (compiladores). *Globalización e Identidad Cultural*. Buenos Aires – Argentina: Caligraf, 1997. p.p. 39-60.

MATTOS, Regiane Augusto de. *História e cultura afro-brasileira*. São Paulo: Contexto, 2007.

MELLO, Silvio Luzardo de Almeida. *O exército e a abolição da escravatura – O exército e a proclamação da República*. Florianópolis: Insular, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação a Distância. Episódio do Brasil 500 anos: o Brasil-colônia na TV, exibido pela TV Escola. Capítulo: *Dos grilhões ao quilombo*. Brasília, 2008.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. *Relatório Técnico de identificação, reconhecimento, delimitação e levantamento ocupacional e territorial da Associação Comunitária Kilombo da Família Silva*. Porto Alegre, 2005.

MONTIEL, Edgar. A nova ordem simbólica: a diversidade cultural na era da globalização. In: SIDEKUM, Antônio (org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Editora Unijuí, 2003. p.p. 15-56.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra pátria*. Tradução de Paulo Azevedo das Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.

NESTER, Alexandre Wagner. *O art. 68 do ADCT e a titulação de terras a remanescentes de comunidades de quilombos*. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo15/artigos/nester.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de. *O conceito jurídico da expressão “povos e comunidades tradicionais” e as inovações do decreto 6.040/2007*. Disponível em:

<<http://ocarete.org.br/wp-content/uploads/2009/02/conceitojuridico-pect.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2009.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_592_1992.htm>. Acesso em: 09 out. 2009.

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.p. 39-77.

REIS, Marcus Vinícius. *Multiculturalismo e Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2009.

RELATÓRIO AZUL: *Garantias e Violações dos Direitos Humanos no RS*, 1997. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 1998.

_____: *Garantias e Violações dos Direitos Humanos no RS*, 2001/2002. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do RS, 2002.

_____: *Garantias e Violações dos Direitos Humanos no RS*, 2002/2003. Porto Alegre: CORAG, 2003.

REPORTAGEM ESPECIAL. *Quilombo da Família Silva*.. Disponível em: <<http://quilombofamiliasilva.blogspot.com/>> Acesso em: 11 nov. 2009.

REQUEJO, Ferran. *Multiculturalidad y derechos humanos*. 2006. Disponível em: <<http://mugakmed.efaber.net:3000/noticias/noticia/81117>>. Acesso em: 25 set. 2009.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. 2ª ed.. São Paulo: Companhia as Letras, 1995.

RUBERT, Rosane Aparecida. Comunidades negras no RS: o redesenho do mapa estadual. In: SILVA, Gilberto Ferreira da. [et.al.] org. *RS negro: cartografias sobre a produção do conhecimento*. Porto alegre: EDIPUCRS, 2008. p.p. 165-181.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Garamond, 2000.

SANTILLI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo – para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.p. 428-461.

_____; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.p. 25-68.

SANTOS, Edmilson. *Quilombos: memórias e resistência*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/>>. Acesso em: 24 out. 2009.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *Quilombos: reflexões sobre um direito étnico no Brasil*. Disponível em <<http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/38720/?noticia=QUILOMBOS+REFLEXOES+SOBRE+UM+DIREITO+ETNICO+NO+BRASIL>>. Acesso em: 10 nov. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Josiane Abrunhosa da. A Casca: herança e territorialidade. LEITE, Ilka Boaventura (org.). *Negros no Sul do Brasil: invisibilidade e territorialidade*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p.p. 77-90.

SILVA, Marina Osmarina. *Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais*. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/91/98>>. Acesso em: 23 out. 2009.

SILVA, Sergio Baptista da. O território negro do Rincão dos Martimianos. In: ANJOS, José Carlos Gomes dos; SILVA, Sergio Baptista da. *São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p.p. 203-214.

_____; BITTENCOURT JÚNIOR, Iosvaldyr Carvalho. Etnicidade e territorialidade: o quadro teórico. In: ANJOS, José Carlos Gomes dos; SILVA, Sergio Baptista da. *São Miguel e Rincão dos Martimianos: ancestralidade negra e direitos territoriais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004. p.p. 21-32.

SORIANO, Ramón. *Interculturalismo: entre liberalismo y comunitarismo*. Córdoba (Espana): Almuzara, 2004.

SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues de. *Gramsci e a comunicação: a mídia como aparelho privado de hegemonia*. Disponível em: <http://www.faac.unesp.br/eventos/jornada2005/trabalhos/26_rafael_bellan.htm>. Acesso em: 12 out. 2009.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Antropologia e diferença: quilombolas e indígenas na luta pelo reconhecimento do seu lugar no Brasil. In: COLAÇO, Thais Luzia (org.). *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.p. 125-159.

_____; KRETZMANN, Carolina Giordani. Antropologia, multiculturalismo e Direito: o reconhecimento da identidade das comunidades tradicionais no Brasil. In: COLAÇO, Thais Luzia (org.). *Elementos de Antropologia Jurídica*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p.p. 93-124.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). *Comunidades Quilombolas: Direito à Terra*. Brasília: Fundação Palmares/MinC/ Editorial Abaré, 2002.

TAYLOR, Charles. Tradução Marta Machado. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

WEIS, Carlos. *O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado06.htm>>. Acesso em: 24 set. 2009a.

_____. *Os Direitos Humanos e os Interesses Transindividuais*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/Tese3.doc>>. Acesso em: 15 out. 2009b.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos 'novos' direitos. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos (org.). *Os "novos" direitos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2001. p.p. 1-30.

SITES CONSULTADOS:

<<http://definicion.de/derechos-humanos/>>. Acesso em: 15 set. 2009.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Ato_Institucional>. Acesso em: 15 set. 2009.

<<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1689u69.jhtm>>. Acesso em: 22 set. 2009.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/ECO92#Conven.C3.A7.C3.A3o_da_Biodiversidade>. Acesso em: 20 out. 2009.

<<http://www.senado.gov.br/web/senador/marinasi/biografia.asp?codigo=53823>>. Acesso em: 23 out. 2009.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_consuetudin%C3%A1rio> Acesso em: 02 nov. 2009

<http://www.palmares.gov.br/003/00301009.jsp?ttCD_CHAVE=1816> Acesso em: 03 nov. 2009.

<<http://www.cpis.org.br/htm/leis/legislacoes.aspx?EstadoID=16>>. Acesso em: 11 nov. 2009.

<<http://www.mda.gov.br>>. Acesso em: 11 nov. 2009.

<http://www.cpis.org.br/acoes/html/i_juris_familia-silva.html>. Acesso em 15 nov. 2009.